

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.971-E, DE 2004.

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.971-D, de 2004, que “altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de pai social.”

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** MAURO NAZIF

### I - RELATÓRIO

O Senado Federal encaminha a esta Casa a Proposição em epígrafe, que apresenta Substitutivo ao texto do Projeto de Lei 2.971-D, de 2004, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, que “altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de pai social”.

De acordo com o Parecer do Relator da Comissão de Assuntos Sociais (CAE) do Senado Federal, que promoveu as alterações no texto aprovado na Câmara dos Deputados, o Substitutivo altera a proposição original nos seguintes aspectos:

- a) suprime dispositivo que prevê o direito à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa ao pai e à mãe social;
- b) fixa o direito ao aviso prévio em caso de despedida em, no mínimo, trinta dias;

c) estabelece prazo prescricional de dois anos para ações relacionadas a créditos trabalhistas, após a cessação do vínculo de emprego;

d) suprime a referência à “indenização compensatória” no caso de despedida imotivada;

e) suprime a referência a trabalho obrigatório para adolescentes abrigados;

f) promove alterações de técnica legislativa para adequar a proposição às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, nos comandos revogatórios do texto;

g) promove alterações formais para atender à clareza e às normas da Língua Portuguesa.

As normas regimentais não permitem a apresentação de Emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Da leitura da proposição e do Parecer que lhe deu ensejo, verificamos que o Substitutivo ora em análise não alterou substancialmente o texto original aprovado na Câmara dos Deputados, limitando-se a promover ajustes pontuais, que colaboraram para o aperfeiçoamento do Projeto.

De fato, a previsão de relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa ao pai e à mãe social é matéria que só poderá ser concretizada por meio de lei complementar, conforme se lê no art. 7º, I, da Constituição Federal. Essa regra vale para os trabalhadores em geral, e a repetição desse preceito em lei ordinária não traz garantias efetivas aos trabalhadores de que trata o Projeto.

Correta também a alteração que trata do direito ao aviso prévio de, no mínimo, trinta dias em caso de despedida. Lembre-se, a propósito, a edição da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, que

acrescentou três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa ao prazo mínimo de trinta dias de aviso prévio.

A referência ao prazo prescricional de dois anos para ações trabalhistas, após a cessação do vínculo de emprego, a supressão da referência à “indenização compensatória”, no caso de despedida imotivada, e a supressão do dispositivo que trata do trabalho obrigatório para adolescentes abrigados apenas corrigiram imprecisões do texto original, adequando-o às disposições constitucionais aplicáveis aos demais trabalhadores.

Finalmente, as alterações formais apenas revisaram o texto, para ajustá-lo às normas do Português e dar-lhe a melhor técnica legislativa.

Embora pontuais, as alterações foram de molde a interferir na estrutura geral do texto original, o que, a nosso ver, ensejou a proposição de um Substitutivo.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.971-E, de 2004 (Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.971-D, de 2004, que “altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de pai social.”).

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

Relator